

Atualizações

ELEIÇÕES
2022

MÓDULO 3

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

Após o advento da Lei nº 13.1165/2015, as doações por parte das pessoas jurídicas passaram a ser vedadas.

Em razão dessa vedação, o legislador buscou, como alternativa, o financiamento público de campanha, que foi criado pela Lei nº 13.487/17.

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

Para as Eleições de 2020, o FEFC destinou aos candidatos e aos partidos políticos, cerca de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

Já para as Eleições de 2022, estão previstos na legislação orçamentária, cerca de R\$ 4.900.000.000,00 (quatro bilhões e novecentos milhões de reais).

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

O artigo 26, da Lei nº 9.504/97, apresenta um rol de despesas que são consideradas gastos eleitorais, sujeitos, portanto, ao registro e aos limites previstos na Lei, são eles:

I. confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no §3º do art. 38;

II. propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III. aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

ARRECADAÇÃO E GASTOS

- IV. despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no §3º do art. 26;
- V. correspondência e despesas postais;
- VI. despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII. remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviço às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

VIII. montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX. a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X. Produção de programas de rádio televisão vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI. realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII. custos com a criação e inclusão de sites na Internet;

ARRECADAÇÃO E GASTOS

- XIII. multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral e;
- XV. produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

A Lei nº 13.487/17 e a Lei nº 13.488/17, alteraram a Lei nº 9.504/97, acrescentando os artigos 16-C e 16-D, respectivamente, que criam o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constituído por recursos públicos que são destinados aos partidos políticos, para, justamente, o financiamento das candidaturas.

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Cr terios para distribui o do FEFC:

I. 2%, divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II. 35%, divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na C mara dos Deputados, na propor o do percentual de votos por eles obtidos na  ltima elei o geral para a C mara dos Deputados;

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

III. 48%, divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares, e;

IV. 15%, divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Para que o partido político possa receber os recursos Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deverá definir, dando publicidade, acerca dos critérios para a sua distribuição, assim aprovados pela maioria absoluta dos membros de seu órgão de direção executiva nacional.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

O § 16, do artigo 16-C, da Lei Eleitoral, acrescido pela Lei nº 13.877/19, passou a permitir que os partidos políticos possam renunciar ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devendo, no entanto, comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, proibida a redistribuição de tais recursos aos demais partidos políticos.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Partido	Valor
UNIÃO BRASIL (PSL + DEM)*	R\$ 780.824.449,77
PT	R\$ 490.793.013,20
PSL *	R\$ 486.270.013,77
MDB (PMDB)	R\$ 361.463.622,39
PROGRESSISTAS	R\$ 342.972.278,36
PSD	R\$ 338.590.948,24

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Partido	Valor
PSDB	R\$ 318.061.352,45
DEM *	R\$ 294.554.436,00
PL (PR)	R\$ 286.778.967,90
PSB	R\$ 267.087.289,37
PDT	R\$ 251.896.085,27
REPUBLICANOS (PRB)	R\$ 245.357.016,00

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Partido	Valor
PODEMOS	R\$ 190.097.794,01
PTB	R\$ 113.760.975,17
SOLIDARIEDADE	R\$ 112.247.228,84
PSOL	R\$ 99.072.940,03
PROS	R\$ 90.669.451,72
NOVO	R\$ 89.148.867,70

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Partido	Valor
CIDADANIA (PPS)	R\$ 87.345.958,06
PATRIOTAS	R\$ 85.674.927,67
PSC	R\$ 81.043.497,76
PC do B	R\$ 75.440.815,69
REDE	R\$ 69.317.053,45
AVANTE	R\$ 68.563.795,08

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Partido	Valor
PV	R\$ 49.979.393,04
PTC	R\$ 23.158.978,39
PMN	R\$ 14.317.225,08
DC	R\$ 9.813.962,33
PCB	R\$ 3.006.981,67
PCO	R\$ 3.006.981,67

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Partido	Valor
PMB	R\$ 3.006.981,67
PRTB	R\$ 3.006.981,67
PSTU	R\$ 3.006.981,67
UNIDADE POPULAR	R\$ 3.006.981,67
TOTAL	R\$ 4.961.519.777,00

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

A Consulta n^o 600252/2018, do TSE, fixou que a distribuição dos recursos destinados ao financiamento das campanhas eleitorais, direcionadas às candidaturas de mulheres, deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres, conforme previsto no artigo 10, § 3^o, da Lei n^o 9.504/97, e que a distribuição não discriminatória deve perdurar enquanto se justificar a necessidade dessa composição mínima.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Restou estabelecido, ainda, que os recursos destinados às mulheres devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas respectivas agremiações partidárias.

O TSE estabeleceu, na Consulta, que os recursos do FEFC e devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros, na exata proporção das candidaturas apresentadas pelos partidos.

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

A Resolução TSE nº 23.607/19, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.665/2021, promoveu mudanças no que diz respeito à aplicação dos recursos do Fundo Eleitoral, para o financiamento de candidaturas femininas, femininas negras e de homens negros:

Art.17.(...)

§4º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

II- para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. (...)

§5º-A. A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do §4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

§6°. A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§7°. O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (...)

10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no §4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

A Resolução que trata de Arrecadação e Gastos, com alterações para as eleições de 2022, estabelece que o repasse de recursos do FEFC à partidos não pertencentes à coligação, configura irregularidade grave, caracterizando o recebimento de recursos de fonte vedada, que não poderão ser utilizados, devendo, pois, ser devolvido ao doador. (§2º-A do artigo 17)

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Da mesma forma, o TSE acrescentou à Resolução que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.664/2021, para as eleições de 2022, dispositivo que condiciona a liberação dos recursos à prévia fixação dos critérios de distribuição, por parte das executivas nacionais dos partidos políticos, especialmente no que diz respeito às candidaturas femininas

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

A EC nº 111, de 28 de setembro de 2021, fixou, em seu artigo 2º, regra temporária relacionada à distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, estabelecendo que, nas eleições de 2022 a 2030, para fins de apuração dos Fundos, os votos conferidos às candidatas mulheres ou candidatos negros, para a Câmara dos Deputados, serão contados em dobro.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FIXAÇÃO E LIMITES DE GASTOS

A Lei nº 13.165/15, alterou o artigo 18, para determinar que os gastos de campanha, em cada eleição, seriam os definidos pelo TSE, com base nos parâmetros determinados pela lei.

A regra do artigo 18, foi novamente alterada, agora pela Lei nº 13.488/17, que passou a dispor que os limites de gastos de campanha serão definidos em legalmente e divulgados pelo TSE.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FIXAÇÃO E LIMITES DE GASTOS

Para as Eleições de 2016 e de 2018, os artigos 5º e 6º da Lei nº 13.165/13 bem como os artigos 5º, 6º e 7º das Disposições Transitórias da Lei 13.488/17, fixavam os limites de gastos para os cargos majoritários e proporcionais.

A Lei nº 13.878/19, que promoveu alterações na Lei nº 9.504/97, estabelecendo os limites de gastos de campanha para as eleições municipais, dispôs que o limite de gastos nas campanhas de prefeito e vereador, será o mesmo das eleições 2016, atualizado pelo IPCA e, onde houver segundo turno, 40% deste valor.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FIXAÇÃO E LIMITES DE GASTOS

Para as Eleições de 2022, até janeiro deste ano o Congresso Nacional ainda não havia se pronunciado sobre a fixação dos limites de gastos.

Em razão da inércia legislativa, em dezembro de 2021 o TSE, em resposta à Consulta nº 0600547/21, afirmou que caso haja um vazio legislativo, o Tribunal poderá estabelecer limite de gastos para as Eleições 2022, utilizando-se do poder regulamentador conferido pela Lei das

ARRECADAÇÃO E GASTOS

FIXAÇÃO E LIMITES DE GASTOS

Segundo o artigo 18-B, o descumprimento do limite de gastos para cada campanha acarretará o pagamento de multa, em valor equivalente a 100% da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico, conforme o artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90 dentre outras sanções cabíveis.

ARRECADAÇÃO E GASTOS FIXAÇÃO E LIMITES DE GASTOS

A Resolução de Arrecadação e Gastos, com alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.665/2021 para as eleições 2022, inseriu o § 2º-A ao artigo 4º, onde estabeleceu o entendimento de que o limite de gastos fixado para o cargo da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice ou suplente.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS A CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS

As doações realizadas por pessoas físicas, conforme § 1º, do artigo 23, da Lei nº 9.504/97, mantiveram-se limitadas a 10% dos rendimentos brutos, auferidos pelo doador no ano-calendário imediatamente anterior às eleições.

Conforme nova redação conferida ao § 3º do artigo 23, pela Lei nº 13.488/17, a doação de quantia acima dos limites fixados sujeitam os infratores ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia em excesso

ARRECADAÇÃO E GASTOS

DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS A CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS

Essa limitação de 10% não se aplica às doações estimáveis em dinheiro, relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado da doação não ultrapasse os R\$ 40.000,00 por doador. (§7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97)

ARRECADAÇÃO E GASTOS

LIMITE DE DOAÇÕES DE RECURSOS PRÓPRIOS DOS CANDIDATOS

A Lei nº 13.878/19, que alterou o § 2º-A do artigo 23, o fez para limitar em 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, o percentual de utilização de recursos próprios dos candidatos em suas campanhas.

A Resolução de Arrecadação e Gastos, com alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.665/2021, acrescentou o § 1º-A ao artigo 27, fixando que na utilização de recursos próprios dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios do titular para aferição do limite de 10%.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

LIMITE DE DOAÇÕES DE RECURSOS PRÓPRIOS DOS CANDIDATOS

A Lei nº 13.488/17, acrescentou o inciso IV ao § 4º, do art. 23, da Lei Eleitoral, permitindo que pessoas físicas possam fazer doações de recursos para as campanhas eleitorais, valendo-se de crowdfunding.

Conforme redação dos §§ 3º e 4º, do art. 22-A, da Lei nº 9.504/97, a partir do dia 15 de maio do ano eleitoral é facultada aos pré-candidatos a arrecadação de recursos financeiros por meio de serviços de financiamento coletivo.

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

ARRECADADAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO

Os candidatos estão dispensados de apresentar recibos eleitorais na prestação de contas das doações recebidas por meio do financiamento coletivo, sendo permitido que sua comprovação seja realizada por meio de documento bancário, desde que identifique o CPF dos doadores.

O prazo de 72 horas, fixado pela Lei para que o candidato divulgue o recebimento de recursos financeiros, conta-se do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações. (§§4º-A e 4ºB do art. 23 da Lei nº 9.504/97)

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

ARRECADADAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO

A Resolução TSE nº 23.607/19, regulamentou, em seus artigos 22, 23 e 24, a arrecadação de recursos por meio de financiamento coletivo.

O artigo 22 estabeleceu os requisitos que devem ser atendidos, para que possa haver o financiamento coletivo, vejamos:

- I. cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;

ARRECADAÇÃO E GASTOS

ARRECADAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO

II. identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas individualmente, a forma de pagamento e as datas das respectivas doações;

III. disponibilização, em sítio eletrônico, de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico, bem como a identificação da instituição arrecadadora, devem ser informados à Justiça Eleitoral, na forma por ela fixada;

ARRECADAÇÃO E GASTOS

ARRECADAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO

IV. emissão obrigatória de recibo de comprovação para cada realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;

V. envio imediato para a Justiça Eleitoral, na forma por ela estabelecida, e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

VI. ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização d serviço;

ARRECADAÇÃO E GASTOS

ARRECADAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO

VII. não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no art. 31 da Resolução (pessoas jurídicas; origem estrangeira e; pessoa física permissionária de serviço público);

VII. observância do Calendário Eleitoral para arrecadação de recursos, especialmente quanto aos requisitos dispostos no 3º da Resolução (requerimento registro de candidatura ou registro de anotação se for partido; inscrição no CNPJ e; abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha);

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

ARRECADADAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO

- IX. movimentação dos recursos captados na conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha e;
- X. Observância dos dispositivos da legislação eleitoral relacionados à propaganda na internet.

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

ARRECADADAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO

O parágrafo 2º, do artigo 22, determina que o recibo de comprovação deve ser emitido pela instituição arrecadadora, como prova de recebimento dos recursos do doador, contendo:

- I. Movimentação dos recursos captados na conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha;
- II. identificação do doador, com a indicação do nome completo, o CPF e o endereço;

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

ARRECADADAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO

III. identificação do beneficiário, com a indicação do CNPJ ou CPF, na hipótese de pré-candidato, e a eleição a que se refere;

IV. Valor doado;

V. Data de recebimento da doação;

VI. forma de pagamento;

VII. identificação da instituição arrecadadora emitente do recibo, com a indicação da razão social e do CNPJ, e;

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

ARRECADADAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO

VII. referência ao limite legal fixado para doação, com a advertência de que o valor do limite é calculado pela soma de todas as doações realizadas no período eleitoral e a sua não observância poderá gerar aplicação de multa de até 100% do valor excedido.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

ARRECADAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO

O artigo 23, estabelece que o lançamento contábil dos valores recebidos pelo financiamento coletivo deve ser lançado individualmente, pelo valor bruto doado, sendo que as taxas cobradas pelas instituições arrecadoras deverão ser consideradas despesas de campanha eleitoral.

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

ARRECADADAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO

Encontramos consignado no artigo 24, que existindo conta intermediária para fins de captação de doações pelo financiamento coletivo, a instituição arrecadadora deverá efetuar o repasse dos recursos para a conta específica "Doações para Campanha", necessariamente por transação bancária identificada, devendo a instituição arrecadadora identificar, individualizadamente, os doadores.

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

ARRECADADAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO

Diversas empresas oferecem serviços de financiamento coletivo para candidatos e partidos políticos, como, por exemplo, Financiamento de Campanha (<https://financiamentodecampanha.com>), a Vaquinha (<https://www.vakinha.com.br>) e Voto Legal (<https://votolegal.com.br>).

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

LIMITE DE DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO

Nova redação trazida pela Lei nº 13.488/17, ao § 7º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97, estabelece que a prestação de serviços próprios não está restrita ao limite de 10%, fixado para as doações financeiras de pessoas físicas, desde que não ultrapasse os R\$40.000.00.

Todas as doações estimáveis em dinheiro, seja a candidatos seja para partidos políticos, deverão ser efetivadas mediante recibo, exceto no caso da cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000.00, por pessoa cedente, e nas doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos, decorrentes do uso comum, tanto de sedes, quanto de material de propaganda eleitoral. (§2º do art. 23 da Lei nº 9.504/97)

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

LIMITE DE DOAÇÃO POR MEIO DE DEPOSITO EM ESPECIE

A Resolução TSE nº 23.607/19 (alterada pela Resolução TSE nº 23.665/21), dispõe que as doações financeiras, cujo valor seja igual ou superior a R\$1.064,10, somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica, entre as contas bancárias do doador e da pessoa beneficiária da doação.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

O artigo 24, da Lei nº 9.504/97, estabelece um rol de pessoas físicas e jurídicas, das quais os candidatos e partidos políticos não podem receber recursos.

Com a proibição do recebimento de recursos oriundos de pessoas jurídicas, as doações cujas fontes são vedadas, são aquelas procedentes de: I) entidade estrangeira seja qual for a natureza ou o enquadramento da sua personalidade jurídica; e, II) pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

A Resolução TSE nº 23.607/19, que trata da Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas, apresenta, em seus incisos IV, V, VI, VII e VIII do, artigo 32, outras hipóteses caracterizadoras de recurso como de origem não identificada:

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, §1º, desta Resolução quando impossibilidade a devolução ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

ARRECADAÇÃO E GASTOS

DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

VI - recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

No caso de partido político ou candidato receberem recurso de alguma fonte vedada ou de origem não identificada, o § 4º, do artigo 24, da Lei nº 9.504/97, estabelece que deverá ser realizada a devolução dos valores recebidos ou, no caso de não ser possível identificar a fonte, deverá transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

A transferência de recursos de qualquer das fontes vedadas ou que seja de origem não identificada ao Tesouro Nacional, se dá por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, gerada no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional em www.tesouro.fazenda.gov.br

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

APURAÇÃO OOS EXCESSOS DE DOAÇÃO

A Resolução TSE nº 23.607/19, dispõe em seu § 10, do artigo 27, que, quando da prestação de contas, mesmo que parcial, evidenciar alguma suspeita de que doador tenha extrapolado o limite de doação, o Juiz Eleitoral, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Eleitoral, poderá determinar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, informe o valor dos rendimentos do contribuinte no ano anterior.

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

RECIBOS ELEITORAIS

Os recibos eleitorais são documentos que permitem saber o modo pelo qual os recursos financeiros e não financeiros foram obtidos pelos candidatos e partidos políticos, quando da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Exceto quando a lei permite, toda e qualquer contribuição de campanha, financeiras e não financeiras, como empréstimo de bens imóveis, doações de serviços, dentre outros, deve ser formalizada mediante a emissão de recibo eleitoral, constante da prestação de contas.

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

RECIBOS ELEITORAIS

A Lei nº 13.488/17, acrescentou o § 4º-A, ao artigo 23, dispensando a apresentação de recibos eleitorais na prestação de contas das doações mencionadas em seu § 4º, de forma a permitir que sua comprovação seja realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

Estes são os casos em que os recibos podem ser substituídos pela identificação bancária:

I. cheques cruzados e nominais ou

ARRECADADAÇÃO E GASTOS

RECIBOS ELEITORAIS

- II. depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do §1º deste artigo;
- III. mecanismo disponível em site do candidato, partido ou coligação, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito;
- IV. instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares;
- V. comercialização de bens e/ou serviços, promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

RECIBOS ELEITORAIS

O § 6º, do artigo 28, da Lei nº 9.504/97, prevê hipóteses as quais não são submetidas à regra da emissão de recibos eleitorais:

I. a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 por pessoa cedente;

II. as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos, decorrentes do uso comum tanto de sedes, quanto de materiais de propaganda eleitoral; e,

III. a cessão de automóvel de propriedade candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

RECIBOS ELEITORAIS

A Resolução TSE nº 23.607/19, esclarece que o uso comum de sede, restará caracterizada pelo “compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico”, exceção feita com relação à “doação estimável referente às despesas com pessoal”, esclarecendo, ainda, que o uso comum de materiais de propaganda eleitoral, caracteriza-se pela “produção conjunta de materiais publicitários impressos”.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

O artigo 100, da Lei das Eleições, não deixou margem para dúvidas, ao determinar que, para a pessoa física contratada, deve ser aplicado o disposto na alínea h, do inciso V, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, que, por sua vez, estabelece a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

Como extraído da Instrução Normativa nº 872/2008, da Receita Federal do Brasil, a condição de contribuinte individual para pessoas físicas, que prestem serviços às campanhas, geram para partidos políticos, por equipararem-se a empresas, a obrigação de: I) entregar a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP); II) arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

LIMITE DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O inciso I, do artigo 100-A, da Lei das Eleições, estabeleceu que em Municípios com até 30.000 eleitores, o número de cabos eleitorais não excederá a 1% do eleitorado, e o inciso II estabeleceu que nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 01 contratação para cada 1.000 eleitores, que exceder o número de 30.000.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

LIMITE DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nas Eleições de 2022, as contratações para as candidaturas aos cargos de Presidente da República e Senador, deverá ser observado, como limite total de contratação de cabos eleitorais, em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores no estado.

Já para os cargos de Governador de Estado e do Distrito Federal, será observado, no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado pela regra do inciso II do artigo 100-A.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

LIMITE DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Para os cargos de Deputado Federal, será observado, na circunscrição do pleito, 70% do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II, do artigo 100-A, considerado o eleitorado da maior região administrativa.

Para os cargos de Deputado Estadual ou Distrital, será observado, na circunscrição, 50% do limite estabelecido para Deputados Federais.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

LIMITE DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As contratações, eventualmente realizadas pelo candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador e Suplente de Senador, devem ser somadas às contratações realizadas pelo titular, para fins de aferição dos limites estabelecidos e as contratações realizadas pelos partidos políticos, ficam vinculadas aos limites impostos aos seus candidatos.

Para a realização dos cálculos do limite total de contratação de cabos eleitorais estabelecidos, a fração será desprezada, se inferior a 0,5, sendo igualada a 1, se igual ou superior.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

LIMITE DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Ficam excluídos da contabilização numérica dos limites, o pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, os fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações, assim como, o ato de militância não remunerada.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

PENALIDADE CRIMINAL POR EXTRAPOLAR OS LIMITES DA LEI 9.504/97

O § 5º, do artigo 100-A, estabelece que o descumprimento dos limites para a contratação, direta ou terceirizada, de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, sujeitará o candidato às penas previstas no artigo 299, da Lei nº 4.737/65.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

PENALIDADE CRIMINAL POR EXTRAPOLAR OS LIMITES DA LEI 9.504/97

O § 5º, do artigo 100-A, pretendeu submeter às penas do artigo 299, da Lei nº 4.737/65, que são de prisão e multa, o descumprimento dos limites fixados na Lei Eleitoral, em especial, a contratação de pessoal para prestação de serviços, referentes às atividades de militância e mobilização de rua.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

PENALIDADE CRIMINAL POR EXTRAPOLAR OS LIMITES DA LEI 9.504/97

O § 5º não pretendeu estabelecer uma norma penal, pois, não há preenchimento dos requisitos mínimos para considerá-la como tal, posto que não há descrição concreta de uma conduta proibida, com resultado previsto e sujeito às prescrições penais.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

PENALIDADE CRIMINAL POR EXTRAPOLAR OS LIMITES DA LEI 9.504/97

A conduta ilícita estabelecida pelo artigo 100-A, não pode sujeitar o candidato a uma penalidade de natureza criminal.

As hipóteses constitucionais de prisão civil são: I) em razão do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia; e, II) a do depositário infiel. Entretanto, o STF decidiu que é ilícita a prisão do depositário infiel (Súmula Vinculante nº 25).

ARRECADAÇÃO E GASTOS

LIMITES COM GASTOS DE ALIMENTAÇÃO E ALUGUEL DE VEÍCULOS

As Leis nº 12.891/13 e nº 13.488/17, acrescentaram ao artigo 26, o § 1º e incisos I e II, que estabeleceram limites para a realização de determinados gastos, em relação ao total dos gastos de campanha.

O inciso I, limitou os gastos com alimentação do pessoal que presta serviços aos candidatos e partidos políticos, a 10%, e o inciso II, limitou o aluguel de veículos automotores a 20%, do total dos gastos.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

DESPESAS NÃO SUJEITAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Lei nº 13.448/17, acrescentou § 3º, ao artigo 26, da Lei Eleitoral, para dispensar da sujeição à prestação de contas as despesas de natureza pessoal do candidato, relativas a: I) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; II) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo usado pelo candidato na campanha; III) alimentação e hospedagem própria e; uso de linhas telefônicas, até o limite de 03, registradas em nome do candidato, como pessoa física.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS POR MEIO DE PIX

A Resolução TSE nº 23.607/19, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos, com as alterações realizadas pela Resolução TSE nº 23.665/2021, para as eleições de 2022, passou a prever a possibilidade de candidatos e partidos políticos receberem recursos, por meio do PIX.

O recebimento de recursos por meio do PIX, fica sujeito às mesmas regras comuns, existentes para as demais modalidades existentes, ressalvada a obrigatoriedade de a chave de identificação ser sempre o CPF ou o CNPJ.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE

A Lei nº 13.877/19, acrescentou o parágrafo único, ao artigo 18-A, para fins de excluir do limite de gastos de campanha, ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, os gastos com advogado e de contabilidade, referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE

O § 10, do artigo 23, excluiu do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador, no ano anterior à eleição, o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos, em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em processo judicial.

O referido pagamento, também não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

ARRECAÇÃO E GASTOS

GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE

Os §§ 4º, 5º e 6º, do artigo 26, determinam que as despesas realizadas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários, realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de curso das campanhas eleitorais, serão consideradas gastos eleitorais, podendo ser pagas com recursos do fundo partidário ou FEFC, mas que, no entanto, serão excluídas do limite de gastos de campanha, devendo essas despesas serem informadas em anexo à prestação de contas dos candidatos.

ARRECADAÇÃO E GASTOS

GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE

Os §§ 1º e 2º, do artigo 26, excluíram do limite de gastos que o eleitor pode realizar em apoio a candidatos, sem contabilização, o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade das campanhas eleitorais, estabelecendo que tais pagamentos não são considerados como doação eleitoral.

